

COMISSÃO DE AGRICULTURA .PECUÁRIA.,ABASTECIMENTO E DESE
VOLVIMENTO RURAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 490, DE 2007, E AOS
APENSADOS: PROJETOS DE LEI No 1.218/07, 2.302/07 E
2.311/07

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação dada ao inciso I do art.17. da Lei n.º 6.001, de 1973, pelo Art.1º do Substitutivo ao PL N.º 490/2007, pela seguinte:

Art. 1º

“Art. 17. Reputam-se terras indígenas (texto atual).

I - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

Justificação

A redação dada ao inciso I do art. 17 da Lei n.6.001/73, que ora propõe-se a substituição, restringe o conceito de terra indígena constante no art. 231 da Constituição Federal . Por ela, somente as terras ocupadas pelos índios na data da promulgação da Constituição de 1988, seriam indígenas. Esta ressalva ou limitação o constituinte originário não fez. E se não fez, não pode estabelecê-la o legislador ordinário.

Ademais a redação proposta ao inciso i do art.17 da Lei n.º 6.001/73, resulta de compreensão de veras equivocada, para dizer o mínimo, do que seja terra indígena. Tal visão exige que terra indígenas seja aquela ocupada física e materialmente pelos índios. Noção que não é outra senão a da velha concepção civilista de posse, do nosso Código Civil de 1917, que reclama o poder de fato do possuidor sobre a coisa.

Acontece que a Constituição de 1988 reconheceu um direito aos índios, portanto, não um poder fático e material. E ao fazê-lo reconheceu como direito anterior a própria formação ao Estado Nacional Brasileiro. Por isso o constituinte usou a expressão “os direitos originários”

De outro lado, quando o texto magno afirma direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, segundo os termos do art.231, não exige em primeiro plano a prova da permanência física dos índios sobre as terras, mas, que estes as ocupem segundo seus usos, costumes e tradições.

Por fim, a proteção às terras indígenas remonta em termos constitucionais à Carta de 1934. Mas antes desta há longa tradição de leis que reconhecem a posse dos índios sobre suas terras. A redação dada ao inciso I do artigo 17, faz tábua rasa dessa tradição legislativa. A própria lei n. 6.000/73, antes da Constituição de 1988, afirmara que são nulos e extintos os atos que objetivem a posse, a ocupação e o domínio de terras indígenas.

Tal cláusula protetiva tinha em vista a violência e o esbulho que ao longo da história os grupos indígenas sofreram. Quantos grupos indígenas não foram expulsos de suas terras sob violência. Quantos não tiveram suas terras tituladas por governos provinciais, depois estaduais, , em favor de terceiros. Atos inclusive praticados em décadas recentes por órgãos terras federais, o INCRA entre eles. A própria FUNAI chegou a expedir criminosamente certidões negativas, afirmando não existir em determinadas áreas grupos indígenas.

Contra esses atos espoliativos mesmo os emanados do Poder Público é que, primeiro a Lei n 6001/73, depois a Constituição de 1988, acresceu outra cláusula protetiva afirmando que os direitos dos índios sobre suas terras são imprescritíveis.

A substituição proposta adequa o Substitutivo ao texto da Constituição de 1988.

Sala da Comissão,

Deputado Federal Adão Pretto